



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00553/2024

Data de autuação
16/07/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À LIETA VALOTTI.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À LIETA VALOTTI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido o título de cidadã cearense à Senhora Lieta Valotti, natural de Paderno Franciacorta, na província de Brescia, na Itália

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por
RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:03:02 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL

JUSTIFICATIVA

Lieta Valotti, nascida no dia 7 de maio de 1959, é natural de Paderno Franciacorta, na província de Brescia, na Itália. Terminou o Ensino Médio no ano de 1977, no Instituto de Magistério Sta Maria Degli Angeli e logo começou a lecionar turmas do Ensino Fundamental.

No ano seguinte, reencontra-se com Padre Luis Rebuffini; este, em breve viagem, revisitava então a terra natal de ambos. Padre Luis, com quem Lieta tem parentesco, atuava como missionário no Brasil. Visionário que era, o clérigo propõe um desafio à Lieta, quando, naquela ocasião, a convida para viajar ao Brasil a fim de conhecer o projeto por ele fundado: o Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, localizado na capital cearense. Lieta prepara o passaporte em sigilo dos pais, pois na época, viajar ao Brasil não era fácil e, certamente, eles ficariam bastante apreensivos.



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

No período em que Lieta visita a instituição, o então governador do Ceará, Virgílio Távora, oferece ao Padre Luis o canteiro de obras da construção do açude sobre o rio Pacoti, no então, distrito pacatubano, itapó (hoje Itaitinga). A doação era, sem dúvidas, um reconhecimento ao já elevado alcance do trabalho social desenvolvido pelo Piamarta e também, um valioso incentivo em prol de uma nova unidade educacional.

A mente férvida do padre visionário, através de seu afã missionário, o fez vislumbrar naquele canteiro, uma seara de oportunidades, mas os desafios, porém, seriam muitos. Ao lançamento da “pedra fundamental” que alicerçaria aquele sonho, Lieta estava presente, acompanhava tudo com seu peculiar entusiasmo. Sua adesão e credibilidade ao nobre e pioneiro trabalho de Padre Luis, tem sido, desde então, providencial.

O Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta em Fortaleza (Escola de Formação Profissional) sempre teve como público alvo, jovens e adolescentes em extrema pobreza e/ou em risco de vulnerabilidade social. Razão pela qual, seus alunos residiam na própria instituição durante a semana, deixando a unidade educacional apenas aos finais de semana para visitarem suas famílias. Tinham com isso, o aprendizado e a proteção assegurados de forma eficiente.

Padre Luis percebeu, porém, que, em virtude do abandono e dos maus-tratos sofridos pelos adolescentes, muitos deles chegavam ao Piamarta com o desenvolvimento físico e psicológico já bastante comprometidos. Daí almejava poder recebê-los ainda crianças. Neste sentido, teve o apoio de muitos. Providencialmente, a integridade e o comprometimento de Lieta com a causa abraçada pelo religioso, ratificam sua liderança à frente da instituição.

Com o canteiro de obras do açude Pacoti alicerçando aquele afã, o eclesial logo convida Lieta para assumir a condução daquela nova “casa”, acolhedora de crianças. Posteriormente, Lieta relataria que aceitou a proposta do padre, movida pelo espírito impulsivo – inerente à juventude –, ou, por uma espécie de “inconsciência”. Contudo, hoje reconhece o agir de Deus através de sua fé cristã, pois é ela que, desde sempre, tem tornado seu engajamento cada vez mais eficiente e sensível à causa da infância e da juventude.



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Em 1980 foi dado início as atividades com as crianças no ambiente recebido como doação. Em meados de 1983, no andamento da principal construção da nova unidade, escasseiam-se as verbas. Confiante e obstinada, Lieta viaja para Itália em busca de ajuda financeira. A partir dali, nasceria então uma associação: Operazione Lieta Onlus, que, através de suas atividades, angariou recursos que possibilitaram a conclusão da obra e ainda hoje, através de uma rede de apadrinhamentos das crianças assistidas, suas doações continuam a financiar as atividades em funcionamento na Casa da Criança.

Concluída, a nova unidade recebera o nome de Casa da Criança Governador Virgílio Távora. A mesma chegou a assistir (hospedar) cerca de 450 crianças em época de muita pobreza no nosso estado.

Em 1989 nasce uma nova instituição ligada ao projeto fundado pelo Padre Luis, o Lar Nazaré. A instituição fora criada para hospedar meninas em situação social semelhante a dos meninos atendidos na Casa da Criança Governador Virgílio Távora. O Lar Nazaré foi implantado numa propriedade no município de Eusébio, adquirida graças à ajuda da Associação Operazione Lieta, sediada na Itália. O Lar Nazaré, que Lieta passa a coordenar a partir de 1996, chega a hospedar cerca de 220 meninas.

Em 2001 nasce mais uma unidade educacional, dessa vez, em Limoeiro do Norte. Novamente é Lieta quem supervisiona a implantação e o funcionamento do mais recente projeto social que passou a se chamar Escola Agrícola Padre Lino Gottardi. Desde sempre, a unidade educacional, além de ministrar o curso técnico em agropecuária, passou a atender (no modelo de hospedagem) cerca de 80 crianças vindas de distantes áreas rurais que não disponibilizam em sua rede escolar municipal, o Ensino Fundamental.

Ainda em meados de 2001, Lieta casa-se com Angelo Faustini, também italiano, que já colaborava com ela e o Padre Luis na coordenação da instituição desde 1985.

Em 2012 o Lar Nazaré foi transferido para o município de Itaitinga. A longo destes anos, Lieta assume a vice-presidência do Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, a entidade matriz-mantenedora da Casa da Criança, do Lar Nazaré e da Escola Agrícola.



No dia 15 de agosto de 2016, o estimado Padre Luis Rebuffini faleceu. Contudo, devido aos graves problemas de saúde que o religioso atravessou, ele já havia confiado à presidência da obra por ele fundada a vários outros padres da congregação Sagrada Família de Nazaré. Em todas essas presidências, Lieta esteve a colaborar, ocupando com notável competência o cargo de vice-presidente.

No ano de 2017, o Conselho Geral da Congregação pede então que Lieta assuma a Presidência da Obra. E assim, desde abril deste ano, ela conduz o trabalho – reconhecido internacionalmente – do Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta. Na condição de atual administradora, coordena ainda, todas as outras unidades mantidas pela instituição matriz.

Lieta se tem colocado à disposição dos mais necessitados, sobretudo, crianças e jovens. Muitos são os que passaram pela instituição em que ela tem acolhido ao longo dos anos diligentemente. Também são muitos os que reconhecem as benesses proporcionadas à suas vidas através dessa entidade filantrópica. Inúmeros desses jovens, carinhosamente a chamam de “mãe” quando, reestruturados, revisitam a instituição em companhia de suas famílias.

Um dos ensinamentos de São João Batista Piamarta, inspirador do saudoso Padre Luis Rebuffini, é: “Fazer bem o Bem”. Este ensinamento tem sido posto em prática por Lieta no decorrer de sua trajetória junto à instituição. Instituição esta, que, ao longo de seu existir, tem prestado enorme contribuição social ao Ceará.

“Somos chamados a sermos testemunhas do Amor de Deus em qualquer lugar onde quer que seja necessário”.

Diante do exposto, peço o auxílio dos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, no intuito de reconhecer a contribuição da Senhora Lieta Valotti, notadamente para o Estado do Ceará.



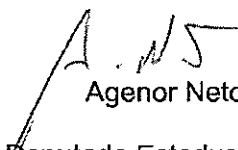
ALECE

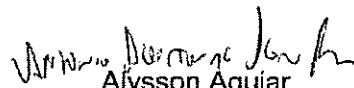
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por
RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:03:20 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL


Agenor Neto
Deputado Estadual - MDB

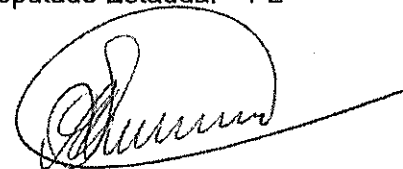

Alysson Aguiar
Deputado Estadual - PCdoB


Almir Bié
Deputado Estadual - Progressistas

Ap. Luiz Henrique
Deputado Estadual - Republicanos

Bruno Pedrosa
Deputado Estadual - PDT


Alcides Fernandes
Deputado Estadual - PL


Antônio Henrique
Deputado Estadual - PDT

Antônio Granja
Deputado Estadual - PDT

Audic Mota
Deputado Estadual - MDB


Carmelo Neto
Deputado Estadual - PL



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Cláudio Pinho

Deputado Estadual – PDT



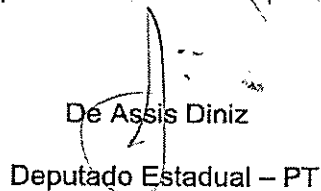
Daniel Oliveira

Deputado Estadual - MDB



David Durand

Deputado Estadual - Republicanos

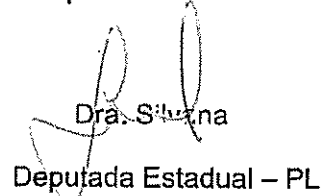


De Assis Diniz

Deputado Estadual – PT

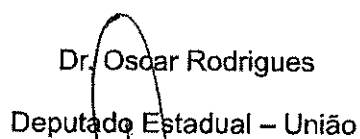
Davi de Raimundão

Deputado Estadual - MDB



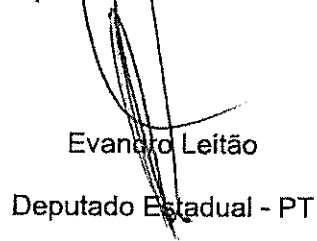
Dra. Sílvia

Deputada Estadual – PL



Dr. Oscar Rodrigues

Deputado Estadual – União



Evandro Leitão

Deputado Estadual - PT

Emília Pessoa

Deputada Estadual – PSDB



Fernando Hugo

Deputado Estadual – PSD

Felipe Mota

Deputado Estadual – União

Felipe Aguiar

Deputado Estadual – MDB

Fernando Santana

Deputado Estadual – PT

Firmino Camurça

Deputado Estadual – União



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

GABRIELLA
PEQUENO
COSTA
GOMES DE
AGUIAR
7899361
Deputada Estadual – PSD

Assinado de forma
digital por
GABRIELLA
PEQUENO COSTA
GOMES DE
AGUIAR
AGU:4R:028278993
Dados: 2024.07.16
13:06:14 -03'00'


Guilherme Bismark
Deputado Estadual – PDT

Guilherme Landim
Deputado Estadual – PDT


Guilherme Sampaio
Deputada Estadual – PT

Jeová Mota
Deputado Estadual - PDT

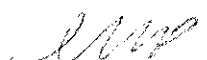
João Jaime
Deputado Estadual - Progressistas


João Farias
Deputada Estadual – PT

Juliana Lucena
Deputada Estadual – PT


Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT


Larissa Gaspar
Deputada Estadual – PT


Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual – Progressistas

LIA FERREIRA
GOMES:25904
302304
Assinado de forma
digital por LIA FERREIRA
GOMES:25904302304
Dados: 2024.07.16
12:59:46 -03'00'

Lia Gomes
Deputada Estadual – PDT



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ


Luana Régia

Deputada Estadual – Cidadania

Lucílio Girão

Deputado Estadual – PSD


Lucinildo Frota

Deputado Estadual – PDT

Manuel Duca

Deputado Estadual – Republicanos


Marcos Sobreira

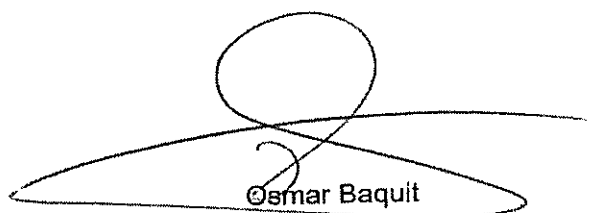
Deputado Estadual – PDT

Marta Gonçalves

Deputada Estadual – PL


Missias Dias

Deputado Estadual – PT


Omar Baquit

Deputado Estadual – PDT

Oriel Filho

Deputado Estadual – PDT

José Albuquerque

Deputado Estadual – Progressistas

Moésio Loiola

Deputado Estadual – Progressistas


Nizo Costa

Deputado Estadual – PT



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ


Quêiroz Filho

Deputado Estadual – PDT


Simão Pedro

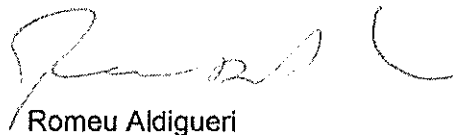
Deputado Estadual - PSD


Sargento Reginaldo

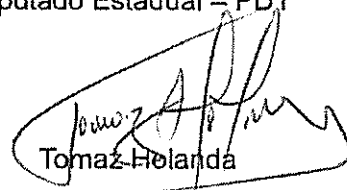
Deputado Estadual – União

Stuart Castro

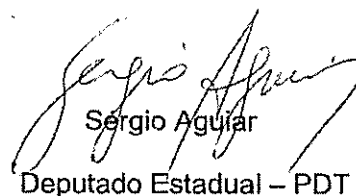
Deputado Estadual – Avante


Romeu Aldigueri

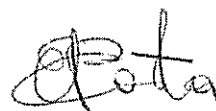
Deputado Estadual – PDT


Tomaz Holanda

Deputado Estadual - Avante


Sérgio Aguiar

Deputado Estadual – PDT


Beto

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	17/07/2024 10:52:51	Data da assinatura:	17/07/2024 11:02:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
17/07/2024

LIDO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	06/08/2024 11:12:55	Data da assinatura:	06/08/2024 11:12:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 553/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/08/2024 11:48:12	Data da assinatura:	06/08/2024 11:47:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/08/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 553/2024		
Autor:	100124 - CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA		
Usuário assinador:	100124 - CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA		
Data da criação:	12/11/2024 14:48:38	Data da assinatura:	12/11/2024 14:49:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/11/2024

PROCURADORIA GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 553/2024

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

MATÉRIA: “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À LIETA VALOTTI.”

1) DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 553/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO RENATO ROSENO** que “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À LIETA VALOTTI.”

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à senhora Lieta Valotti, natural de Paderno Franciacorta, na província de Brescia, na Itália.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

A justificativa e a exposição de motivos constam nos fólios do processo legislativo.

É o breve relatório.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prescreve a Lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, que:

Art. 1º – A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

Art. 2º – A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Art. 2.º-A. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Cearense a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente. (acrescido pela lei n.º 18.288, de 26.12.22)

Parágrafo único. A vedação prevista no caput dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos.” (acrescido pela lei n.º 18.288, de 26.12.22)

Art. 3º – A proposição deverá ser previamente submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, aos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito da concessão.

Art. 4.º Durante a Sessão Legislativa anual, não serão concedidos mais do que 23 (vinte e três) títulos honoríficos de Cidadania Cearense. (nova redação dada pela lei n.º 19.034, de 11.09.24)

Art. 5º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa expedirá documento comprobatório de honraria, o qual será entregue à pessoa agraciada, em sessão especial para esse fim convocada.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Determina o artigo 200, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, atualizada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023), *in verbis*:

(...)

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Então, observa-se que o Nobre Parlamentar, autor da propositura sob exame, atende ao que determina a legislação que rege a matéria, uma vez que, apresenta tal moção através do projeto de lei, bem como está composto pela adesão e assinaturas de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Registre-se, por oportuno, que o art. 4º da referida lei foi modificado pela Lei Estadual nº 19.034, de 11.09.24, aumentando a possibilidade de títulos para 23 por sessão legislativa. Entende-se que essa modificação já está em vigor, uma vez que a Lei nº 19.034, de 11.09.24 previa, em seu texto (art. 2º), vigência imediata a partir da data de publicação, amoldando-se portanto à exceção prevista no art. 1º da LINDB quanto à vigência das leis brasileiras.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica do projeto, a Constituição Federal dispõe em seu art. 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual. Nesse sentido, em consonância com a norma constitucional, nota-se que a matéria se trata tão somente de competência remanescente não vedada pela CRFB/88.

A matéria objeto do Projeto não versa sobre matéria reservada a qualquer dos legitimados no art. 60, II a VI e §2º da Constituição Cearense. Outrossim, não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, ora fundamento da República Federativa do Brasil (art. 2º da CF/88 e art. 3º da Constituição Cearense). Há, portanto, constitucionalidade quanto à iniciativa legiferante.

Ante o exposto, inferimos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta casa, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

3) DA CONCLUSÃO

Sendo assim, conforme as considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 553/2024. É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atentem-se, por fim, para as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 12.510/1995, o qual destaca que a Proposição seja encaminhada à apreciação sucessiva da CCJ e da Mesa Diretora, para manifestação do aspecto constitucional e jurídico, além do mérito da concessão.

Seja ainda levado em consideração o art. 2º-A da Lei 12.510/1995, incluído pela Lei nº 18.288 de 26 de dezembro de 2022, para o fim de ilustrar que o **Parecer Favorável a tramitação fica condicionado à satisfação da exigência ali contida, qual seja, a inexistência de condenação criminal.**

E por fim, que seja ainda considerado o que é determinado no art. 4º da Lei nº 12.510/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 19.034/2024) onde está consignado **o limite de 23 títulos honoríficos de**

“Cidadania Cearense” durante a Sessão Legislativa anual, fazendo-se necessário o exame pelo setor competente desta Casa Legislativa com o fito de verificar se tal número foi ou não ultrapassado.

É o nosso parecer. À consideração superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 553/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/11/2024 12:07:54	Data da assinatura:	13/11/2024 12:09:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/11/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 553/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/11/2024 13:42:57	Data da assinatura:	13/11/2024 13:44:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/11/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/11/2024 13:26:33	Data da assinatura:	18/11/2024 13:27:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 553/24 DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/11/2024 09:42:24	Data da assinatura:	22/11/2024 08:31:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
22/11/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 553/2024.

MATÉRIA: “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À LIETA VALOTTI.”

AUTORIA: RENATO ROSENO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei n.º 553/2024 de autoria do Deputado Renato Roseno que “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À LIETA VALOTTI”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal dispõe em seu art. 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual. Nesse sentido, em consonância com a norma constitucional, nota-se que a matéria se trata tão somente de competência remanescente não vedada pela CF/88.

Preliminarmente, é necessário destacar o que prescreve a Lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, que:

Art. 1º – A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

Art. 2º – A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Art. 2.º-A. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Cearense a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente. (acrescido pela lei n.º 18.288, de 26.12.22)

Parágrafo único. A vedação prevista no caput dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos.” (acrescido pela lei n.º 18.288, de 26.12.22)

Art. 3º – A proposição deverá ser previamente submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, aos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito da concessão.

Art. 4.º Durante a Sessão Legislativa anual, não serão concedidos mais do que 23 (vinte e três) títulos honoríficos de Cidadania Cearense. (nova redação dada pela lei n.º 19.034, de 11.09.24)

Art. 5º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa expedirá documento comprobatório de honraria, o qual será entregue à pessoa agraciada, em sessão especial para esse fim convocada.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

A matéria objeto do Projeto não versa sobre matéria reservada no art. 60, II a VI e §2º da Constituição Cearense, isto é, não impõe conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, assim, o princípio da Tripartição dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 3º da Constituição Cearense).

Seguindo a legislação para dar andamento à propositura, o artigo 200, inciso II, alínea “b”, do RIALCE prescreve:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

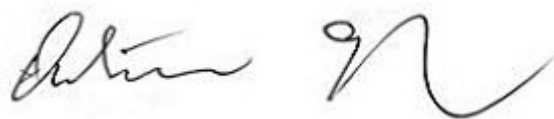
Constata-se, portanto, que o Parlamentar, autor da propositura sob estudo, atende ao que determina a legislação que rege a matéria, uma vez que, apresenta tal moção através do projeto de lei, bem como está composto pela adesão e assinaturas de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Assim, infere-se que o projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta casa, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

III – VOTO

Assim, à guisa das considerações acima expendidas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 553/2024.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	18/03/2025 15:37:26	Data da assinatura:	20/03/2025 12:28:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/03/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Proposição nº 00553/2024

Assunto: Projeto de Lei

Autor(a): Deputado Renato Roseno.

Ementa: Concede o Título de Cidadã à Lieta Valloti.

Fica designado(a) como relator(a) presente propositura o(a) senhor(a) Deputado Jeová Mota.

Fortaleza, 27 de março de 2025.

Luciana Carneiro de Oliveira

Secretária Executiva da Mesa Diretora

**2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA**

PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 553/2024 - CONCEDE O
TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A LIETA
VALOTTI.**

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO.

-I-

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 553/2024, proposta pelo Deputado Heitor Ferrer, que visa conceder o Título de Cidadão Cearense a Lieta Valotti.

Os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que apresentaram parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

É o relatório. Passo a opinar.

-II-

ANÁLISE

A Mesa Diretora compete oferecer parecer sobre a proposição que conceder Título de Cidadão Cearense, conforme o que estabelece a Lei Estadual 12.510/1995, em seu art.3º, *ex vi*:

Art. 3º - A proposição deverá ser previamente submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, aos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito da concessão.

Feita esta breve consideração inicial, como membro da Mesa Diretora, passo a análise acerca da proposição ora examinada.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22 de dezembro de 1994, *ex vi*:

2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

O Projeto de Lei em tela, não apresenta nenhum impedimento a regular tramitação da proposição através da análise jurídico-constitucional, já que o mesmo atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual. A matéria versa sobre a concessão de Título de Cidadão Cearense, sendo, portanto de iniciativa de conforme disposto no artigo. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Na mesma perspectiva, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – aos Deputados Estaduais;

Diante do objetivo da matéria, é necessário mencionar os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, sobre o assunto trazido pela proposição:

Art. 1º - A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

Art. 2º - A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

**2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA**

feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais e a determinações da Legislação que rege a matéria, vez que apresentou tal proposta através projeto de lei, subscrito por mais de dois terços dos membros do Poder Legislativo, bem como foi anexado os dados biográficos da homenageada, onde se destacaram os relevantes serviços prestados ao Estado, ensejadores de mérito para a conquista de tal honraria.

**-III-
VOTO**

O Projeto de Lei nº. 553/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, não apresenta nenhum impedimento legal para sua regular tramitação.

Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal, regimental e de mérito, bem como em virtude da relevância da matéria.

Dito isto, este é o parecer.

**Deputado Jeova Mota
2ª Secretário da Mesa Diretora**



Proc. nº 00553/2024

Autor(a): Lieta Valloti

Assunto: Título de Cidadã Cearense à Lieta Valloti.

Relator(a): Deputado Jeová Mota

Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER

**Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE**

**Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE**

**Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO**

**Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO**

**Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO**

**Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/07/2026 09:54:44	Data da assinatura:	21/07/2026 12:40:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/07/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 62ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E ONZE

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ
CEARENSE À SENHORA LIETA VALOTTI.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à Senhora Lieta Valotti, natural de Paderno Franciacorta, na Província de Brescia, na Itália.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de julho de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de julho de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº138 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.856, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Renato Roseno)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À SENHORA LIETA VALOTTI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à Senhora Lieta Valotti, natural de Paderno Franciacorta, na Província de Brescia, na Itália.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.857, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Guilherme Landim)

DECLARA DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ A EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE BREJO SANTO – EXPOBREJO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada de Relevante Interesse Cultural Imaterial do Estado do Ceará a Exposição Agropecuária de Brejo Santo – Expobrejo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.858, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL PARA O ESTADO DO CEARÁ A PEDRA DO ITAGURUSSU, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, NA SERRA DA IBIAPABA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida como de Relevante Interesse Histórico e Cultural do Estado do Ceará a Pedra do Itagurussu, localizada na sede do Município de Viçosa do Ceará, na Serra da Ibiapaba.

Parágrafo único. O monumento natural de que trata a presente Lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.859, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA IOLANDA TOMÉ DA SILVA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Iolanda Tomé da Silva o Centro de Educação Infantil – CEI localizado no Município de Uruburetama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.860, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Stuart Castro coautoria Larissa Gaspar)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO REGGAE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Reggae no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Reggae a que se refere o caput deste artigo será celebrado anualmente, em 6 de fevereiro, em homenagem ao nascimento de Bob Marley, ícone mundial da música e da cultura da paz.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.861, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Júlio César Filho)

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.878, DE 4 DE JANEIRO DE 2022, NOS TERMOS QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o art. 1.º da Lei Estadual n.º 17.878, de 4 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.º Fica denominado Dinho Nunes o Estádio Municipal construído pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Palhano.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

